



**PARECER Nº 1600, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2025**

De autoria da Nobre Deputada Marta Costa, o projeto em epígrafe “PROÍBE A PUBLICIDADE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) COMO PROFISSIONAL DE SAÚDE MENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 84ª a 88ª Sessões Ordinárias (de 13 a 23/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame, estabelece a vedação à veiculação de propagandas, anúncios ou qualquer outra forma de publicidade que promovam serviços de prevenção, cuidado e tratamento de saúde mental por meio de Inteligência Artificial, proibindo também a participação de profissionais da rede pública estadual na divulgação desses serviços. Dispõe que a Secretaria de Estado da Saúde promoverá campanhas de conscientização e exercerá o poder sancionatório em face dos responsáveis pela criação e divulgação desses anúncios. Por fim, determina que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, prevendo a vigência imediata da lei.

A justificativa apresentada pela Autora assenta-se na necessidade de assegurar a saúde mental da população por meio de acompanhamento humano qualificado, destacando que sistemas de inteligência artificial, como chatbots e aplicativos, não possuem a empatia nem a capacidade técnica clínica para substituir profissionais da Psicologia ou da Psiquiatria, e que a publicidade desses serviços poderia induzir a população a tratamentos ineficazes ou prejudiciais.

Inicialmente, à luz do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a proposta legislativa em exame encontra respaldo direto, pois a proteção da saúde mental exige acompanhamento humano qualificado, incompatível com a substituição publicitária de profissionais por sistemas automatizados. A vedação à publicidade de serviços de inteligência artificial como se fossem práticas de saúde mental traduz medida concreta de salvaguarda da dignidade, ao evitar que indivíduos em situação de vulnerabilidade psíquica sejam induzidos a tratamentos destituídos de respaldo clínico, preservando-se sua integridade e garantindo-lhes respeito em momento de fragilidade existencial.

Na mesma linha, o art. 5º, caput, da Constituição assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à integridade psíquica insere-se no conteúdo essencial do direito à vida digna, razão pela qual o Estado pode e deve adotar medidas normativas que impeçam publicidade enganosa ou potencialmente lesiva à saúde mental coletiva. Ao coibir anúncios de serviços que não possuem legitimidade técnico-científica para o cuidado da saúde mental, a iniciativa reforça a proteção integral da vida e da segurança psíquica, em estrita observância ao mandamento constitucional.

Por sua vez, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, concretizando através da presente propositura, esse dever cooperativo, ao vedar publicidade de serviços baseados em IA que poderiam fragilizar a continuidade terapêutica, induzir usuários a falsas expectativas de cura ou gerar riscos adicionais, sobretudo em grupos vulneráveis. Trata-se de medida preventiva de caráter sanitário, em conformidade com a repartição de atribuições constitucionais e com a lógica do federalismo cooperativo em saúde.

Ademais, a art. 24, inciso XII, da Carta Magna, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa

da saúde. Inexistindo disciplina federal exaustiva quanto à publicidade de serviços de saúde mental prestados por inteligência artificial, o Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, estabelecendo proibição normativa voltada à proteção sanitária, sem colidir com normas gerais federais e garantindo maior efetividade ao sistema de saúde pública.

Em consonância com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a proposição privilegia a prevenção de riscos, ao reduzir a exposição da população a anúncios de serviços que não possuem respaldo técnico suficiente para garantir tratamento seguro e eficaz. A iniciativa legislativa, ao instituir mecanismos de restrição publicitária, atua de forma proativa na mitigação de agravos psíquicos e na promoção da saúde integral, reforçando o caráter universal e igualitário das ações estatais.

Por fim, o art. 197 da Constituição Federal qualifica as ações e serviços de saúde como de relevância pública, incumbindo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A proposição alinha-se a esse comando ao atribuir à Secretaria de Estado da Saúde competência para conscientizar a população e punir responsáveis pela divulgação irregular, institucionalizando instrumentos de controle e de intervenção administrativa capazes de assegurar a eficácia do sistema de saúde e a proteção coletiva diante de práticas potencialmente enganosas ou nocivas.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. Ao proibir a publicidade de serviços de saúde mental prestados por inteligência artificial, a proposta legislativa concretiza esse mandamento, uma vez que a indução de pacientes a recorrer a sistemas automatizados, em substituição ao acompanhamento humano qualificado, pode fragilizar a efetividade terapêutica e agravar quadros clínicos. A norma proposta, ao impor barreira preventiva a práticas publicitárias enganosas ou insuficientes do ponto de vista clínico, assegura políticas sociais e sanitárias voltadas à proteção da saúde

mental coletiva, reduz riscos de agravos e fortalece o acesso a tratamento adequado, em estrita consonância com o dever de promoção, preservação e recuperação da saúde.

De igual modo, o art. 220 da Constituição Estadual qualifica as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. A iniciativa, alinha-se plenamente a esse dispositivo ao estabelecer que a Secretaria de Estado da Saúde exerça papel ativo tanto na conscientização da população quanto na repressão à divulgação de anúncios irregulares, fixando um regime de controle normativo que densifica o comando constitucional. Ao vedar publicidade enganosa ou destituída de respaldo técnico e atribuir ao Executivo estadual funções de regulação e fiscalização, a proposição reforça a natureza pública das ações de saúde e institui instrumentos de proteção sanitária compatíveis com a ordem constitucional paulista.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. Em primeiro lugar, ao vedar a publicidade de serviços de saúde mental prestados por inteligência artificial, a proposição encontra respaldo direto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que reputa abusiva a publicidade enganosa ou capaz de induzir o consumidor a comportamentos prejudiciais à sua saúde ou segurança, bem como na Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde e atribui ao Poder Público a responsabilidade pela regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde. A interação normativa é de complementariedade, pois o projeto, ao estabelecer barreiras à divulgação de serviços sem respaldo clínico-científico, fortalece comandos protetivos já previstos no ordenamento federal, em especial os de caráter sanitário e consumerista, assegurando a tutela preventiva da saúde mental no plano estadual sem afrontar a disciplina de normas gerais da União.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal

e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 602, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 29/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator